

<b>Processo nº:</b>	0481157-05.2012.8.19.0001
---------------------	---------------------------

**Tipo do Movimento:** Sentença

**Descrição:**

Trata-se de ação civil pública consumerista proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de TRANSPORTES PARANAPUAN S/A e VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES, representante do Consórcio Internorte de Transportes, apontando irregularidades existentes na frota atuante nas linhas 328 (Bananal x Castelo), 322 (Ribeira x Castelo), 634 (Freguesia x Saens Peña) e 910 (Bananal x Madureira), operadas diretamente pela primeira ré e, após, a Concorrência Pública nº 10/2010 passaram a ser de responsabilidade do Consórcio Internorte de Transportes, cuja representante legal é da Viação Nossa Senhora de Lourdes. Alega, o autor, que: a) em outubro de 2011 a SMTR enviou relatório noticiando que o Consórcio Internorte foi multado por diversas irregularidades a saber: inoperância da luz da ré; falta de frisos em pneumático; inatividade do extintor de incêndio; inoperância da luz de freio; falta de limpeza interna e inoperância do dispositivo de acessibilidade; b) por meio de novas vistorias realizadas pela SMTR além das irregularidades já constatadas, foram verificadas outras, a saber: cordão de cigarra partido, mau estado dos bancos, falta de dedetização, vista traseira inoperante, falta de informação gráfica. Requer, liminarmente, que seja determinado que as rés sanem as irregularidades existentes na prestação da atividade que desenvolve, prestando o serviço de transportes nas linhas descritas na inicial de forma eficaz e adequada, notadamente, fazendo cessar as irregularidades constatadas pela SMTR, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). Pugna, ainda, pela procedência do pedido para que as rés: 1) sanem as irregularidades existentes na prestação da atividade que desenvolve, prestando o serviço de transportes nas linhas descritas na inicial de forma eficaz e adequada, notadamente, fazendo cessar as irregularidades constatadas pela SMTR. 2) indenize, da forma mais ampla possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores, individualmente considerados, em consequência dos fatos narrados; 3) a inversão do ônus da prova previsto no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor; Despacho de fl. 17 determinando a citação e, informando, outrossim, que o pedido liminar será apreciado após o contraditório. Contestação apresentada pela primeira ré (fls. 24/42), suscitando, preliminar ativa do Ministério Público. Aduz, no mérito, que: 1) levando em consideração o número de coletivos (204) que trafegam nas 14 linhas operadas, pela ora contestante, vê-se que as irregularidades apontadas como falha na prestação de serviços, foram pontuais ao longo de 04 anos, chega-se a inquestionável conclusão que tais 'falhas' se mostraram esporádicas; 2) seria temeroso a assinatura do TAC para hipótese dos autos, eis que as irregularidades apontadas como fundamento da presente demanda, decorrem do mau uso; da depredação por parte dos usuários; 3) não nega que em futuras fiscalizações possam ocorrer fatos como: sujeira no interior do coletivo; lâmpada queimada; cordão de cigarra rompido; quebra de bancos, obviamente, sem que isto seja de maneira sistêmica. Peça defensiva apresentada pela segunda ré ofertada às fls. 47/63 com a documentação de fls. 48/187, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, pois as transportadoras que participam do Consórcio não respondem solidariamente pela prestação do serviço de transporte coletivo por ônibus. Enfatiza, no mérito, que não tem qualquer responsabilidade em suposto defeito na prestação do serviço de transporte descrito na peça inaugural, pois não tem ingerência na operação da linha distribuída à empresa consorciada; Decisão proferida às fls. 191/195, deferindo a antecipação da tutela. Embargos de Declaração opostos pela Viação Nossa Senhora de Lourdes (fls. 196/201), rejeitados à fl. 372. Em réplica apresentada às fls. 205/220 com juntada dos documentos de fls. 221/364, o Ministério Público: 1) Rebate as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva arguidas pelos réus, a saber: a) que a lesão dos direitos dos usuários de transporte público, visualizada em sua dimensão coletiva, compromete direitos sociais importantes, fato que confere relevância social de forma a viabilizar a atuação do órgão ministerial; b) que a responsabilidade entre as sociedades consorciadas é solidária em decorrência do Código de Defesa ao Consumidor, como se extrai do seu artigo 28, § 3º, ficando afastada a alegação de ilegitimidade passiva da primeira ré (Viação Nossa Senhora de Lourdes). 2) Assevera, que os serviços prestados pelas investigadas, ora rés, ao contrário do que sustentam, não possuem a mínima qualidade, pois não passa por manutenção adequada o que acarreta o surgimento das mais variadas irregularidades, inclusive àquelas, objeto da presente lide. Agravos de Instrumento interpostos pela Viação Nossa Senhora de Lourdes S.A (fls. 376/387) e pela Transportes Paranapuan S/A (fls.389/406), contra a decisão de fls. 191/195. É O RELATÓRIO. DECIDE-SE. Impende destacar que, para o deslinde da matéria sob exame, não há necessidade de produção de outras provas, para além daquelas já trazidas aos autos, pois o feito comporta julgamento, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. De início, passa-se a apreciação das preliminares de ilegitimidade ativa e passiva arguidas pelas demandadas. Pela simples leitura da inicial facilmente se constata tratar-se de violação a direitos individuais homogêneos a ensejar a defesa coletiva pelos legitimados

extraordinários, como é o caso do Parquet. Não se concluiu pela existência de uma simples soma de interesses individuais que possa ser resolvida em termos de litisconsórcio ativo facultativo, com outorga de mandato judicial a advogado, mas, ao contrário, o que se extrai do feito em análise é a existência de interesses aglutinados por origem comum, cujo número particularmente expressivo de sujeitos abrangidos justifica que se dê tratamento processual coletivo à matéria, evitando-se, destarte, a multiplicação desmesurada de ações individuais, inclusive com risco de soluções divergentes. Logo, dado ao interesse social na solução da demanda e à natureza da lide, o meio escolhido - ação civil pública - e a iniciativa do Ministério Público fulcrada na Constituição da República, artigo 129, inciso III, se mostram adequados. Também, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela segunda ré. Senão vejamos. A cláusula 12.0 do Compromisso de Constituição do Consórcio trazida aos autos pela Viação Nossa Senhora de Lourdes (fls.87/103), prevê que esta, como líder do Consórcio, atuará como sua representante legal plenipotenciária em juízo, em qualquer grau de jurisdição. Além disso, o artigo 28,§ 3º do Código de Defesa do Consumidor dispõe que a responsabilidade entre as sociedades consorciadas é solidária. Assim, rejeita-se, as preliminares arguidas pela parte ré. Busca o Ministério Público a condenação dos réus a prestarem o serviço de transporte público de passageiros de modo adequado aos padrões exigidos pela legislação. Com efeito, as irregularidades apontadas pelo demandante, foram confirmadas pelos Relatórios elaborados pela SMTR, como se infere às fls. 694, 707, 793, 807 do Inquérito Civil em apenso. Vale transcrever, trechos dos relatórios: Fl. 707 ´ (...) que Fiscais de Transportes desta Subsecretaria realizaram ações sobre a operação das linhas de ônibus 328,322.634 e 910, todas sob a responsabilidade do Consórcio Internorte, com a finalidade de verificar o estado de conservação dos veículos que operam as citadas linhas (...) verificou-se em alguns veículos irregularidades que contrariam o código disciplinar deste modal. A saber: inoperância da luz de ré, falta de frisos em pneumático, inatividade do extintor de incêndio, inoperância da luz de freio, falta de limpeza interna e inoperância do dispositivo de acessibilidade. Por (...) Por esta razão, o referido consórcio foi notificado através das comunicações de multas 748726, 748727,748728,748729, 748730 e 731375. Insta acentuar, que o Transportes Paranapanuan S/A, como se infere das fls. 720/725 do Inquérito Civil em apenso, noticiou por meio do ofício datado de 18/01/2012, que as providências foram pontuais e isoladas, já que não traduzem a realidade atual da frota, sobretudo, porque até o dia 31/11/2011 toda a frota da empresa foi vistoriada pela SMTR, bem como pelo DETRAN/RJ. Contudo, evidencia-se, pela simples leitura dos Relatórios datados de 18/09/2012 e 31/10/2012 (fls. 793 e 807- Inquérito Civil), que as irregularidades apontadas persistiam até o momento daquela vistoria, ensejando inclusive a aplicação de 30 (trinta) multas em desfavor das linhas em comento, integrantes do Consórcio Internorte, conforme se vê das fls. 794/799 e 809/818 do mencionado Inquérito. Assim, caracterizado o ilícito praticado pelos réus, passa-se a análise de eventuais danos. Quanto a condenação do réu ao pagamento de indenização pelo dano moral coletivo, merece prosperar diante da abusividade da conduta do réu em face da coletividade consumerista. Isso porque, a conduta da ré causa danos ao consumidor, pois estes pagam pelo serviço para ser prestado de forma adequada e eficiente, assegurando seus direitos básicos à segurança, saúde e integridade física. Destaque-se que o transporte público de má qualidade implica em maior número de carros na rua e, por consequência, maior engarrafamento, atrapalhando, inclusive, pessoas que não se utilizam dos serviços prestados pelas rés. De acordo com a melhor doutrina e jurisprudência o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, ou seja, comprovada a ofensa, demonstrado estará o dano moral em decorrência de uma presunção natural. No que tange ao quantum indenizatório não há valores fixos nem tabelas preestabelecidas para o arbitramento do dano moral. Essa tarefa cabe ao juiz no exame de cada caso concreto, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, utilizando-se de seu bom senso prático. Em relação ao dano material, este deverá ser comprovado após habilitação individualizada visando a sua liquidação, sendo certo que tais demandas deverão ser remetidas à livre distribuição nos moldes das regras processuais de fixação de competência. Neste sentido vale conferir os arestos do Egrégio STJ a seguir colacionados: 'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUÍZO COMPETENTE. 1. 'A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)'. (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. '(AgRg no REsp 1182037/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012)

'DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) 1) Pelo encimado, JULGA-SE PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL para: a) confirmando-se a tutela concedida às fls. 191/195 determinar que às rés que prestem, adequadamente, o serviço de transporte coletivo em relação às linha descritas na inicial, sanando as irregularidades constatadas pela Secretaria Municipal de Transportes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); b) condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de dano moral coletivo, corrigidos monetariamente a contar da publicação desta e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, na forma do artigo 13 da Lei 7.347/85; c) condenar a parte ré ao pagamento de danos materiais na forma explicitada no corpo deste decisum. 2) Condena-se, por fim, a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, que serão revertidos ao Centro de Estudos Jurídicos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 3) Publique-se o Edital a que se refere o artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor. 4) Ciência ao MP. 5) Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. 6) P.R.I.